

**PARECER JURÍDICO Nº. 349/2019 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: SAE – Superintendência Municipal de Água e Esgoto.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 084/2019.
Protocolo nº: 2019004139.
Recorrente: Senha Engenharia SC
CNPJ/MF Recorrente: 36.863.538/0001-77.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL 084/2019 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – RECURSO CONTRA ATO QUE HABILITOU EMPRESA – RECURSO NÃO CONHECIDO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 5.450/05; 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019004139, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 084/2019.

Anexo ao mesmo constou peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail, recebido em 05 de agosto de 2019, às 15h:25min.

J

Referida petição fora apresentada por Senha Engenharia SC (CNPJ/MF nº 36.863.538/0001-77), que argumenta que a RTA Engenheiros Consultores Ltda., segunda colocada na etapa de lances, teria sido considerada erroneamente habilitada para a prestação de serviços, pelo motivo de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida em conformidade com o Edital, não condiz com o objeto lícitado.

Argumenta que:

"[...] Os serviços a serem gerenciados, supervisionados e fiscalizados pela empresa vencedora do Pregão 84/2019, conforme projetos anexos ao edital são: Obras Hidráulicas, Estruturais, Elétricas e Geotécnicas de ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS COM REATORES ANAERÓBICOS, Estação de Bombeamento, Tubulações Pressurizadas; Coletores e Interceptores de Esgoto Bruto [...]"

"[...] Analizando o referido Atestado/CAT, já de início (na página 35 da documentação da empresa RTA) percebe-se que tratam-se de serviços de supervisão de obras rodoviárias, prestadas à SEINFRA-MT, e não serviços de gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras rodoviárias se distanciam enormemente da complexidade de obras de saneamento básico de estação de tratamento e de bombeamento de esgotos que contemplam de fato o objeto da licitação em foco. [...]"

"[...] Fica evidente que o escopo refere-se única e exclusivamente a execução de serviços relativos à pavimentação, reconstrução e execução de obras de arte especiais e manutenção rodoviária, e não a saneamento básico. [...]"

J

[...] Daí depreende-se que a única obra de esgoto executada no âmbito dos serviços contidos no mencionado Atestado/CAT corresponde apenas a uma pequena rede de esgotos no bairro Morada do Ouro II, a qual, nem de longe, pode ser considerada obra semelhante, muito menos de igual complexidade, às do objeto da contratação e foco [...]

[...] Veja que a contratação demanda empresa de engenharia consultiva especializada no gerenciamento e fiscalização de OBRAS DE SANEAMENTO, cujos detalhes e complexidades são bastante distintos daqueles inerentes a obras rodoviárias [...]”.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação da empresa Recorrida, pela evidente falta de comprovação da capacidade técnica da empresa na realização de serviços semelhantes ao objeto da presente contratação e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Em seguida a licitante Recorrida, apresentou aos autos, via e-mail, Contrarrazões ao Recurso Administrativo, recebida em 07 de agosto de 2019, às 10h:44min.

Em síntese, a Recorrida argumenta que:

“[...] De pronto pode constatar claramente que a Recorrente tem como objetivo tumultuar o trâmite do presente certame. Pois, para a comprovação da Capacidade Técnico (item 9.4.1 do edital) foi apresentado pela RTA Engenheiros Consultores, a Certidão de Acervo Técnico – CAT n.º 176684 – CREA – MT / Atestado de Capacidade Técnica da SINFRA-MT, emitidos pelo órgão competente de classe em conformidade a legislação em vigor à

época, como está previsto no ato convocatório do Pregão Presencial n.º 084/2019. E, ainda, esses documentos integram o acervo técnico da Empresa RTA e seus profissionais na documentação de habilitação, para a comprovação a experiência da empresa [...]"

[...] Reitera-se, ainda, que para que seja feito o registro da Certidão de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA, são necessários os atendimentos mínimos aos requisitos previstos na Legislação Federal (RESOLUÇÃO N.º 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009), requisitos esses, necessários à emissão deste documento. No processo de Emissão da CAT junto ao CREA são anexados documentos comprobatórios da execução dos serviços pela empresa e pelo profissional (ART, contrato de prestação de serviço entre Profissional e a Empresa, atestado emitido pelo contratante...). Sem a apresentação da supracitada documentação, o CREA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia não teria emitido o CAT 176684. Então a Certidão de Acervo Técnico parte integrante dos autos, foi capaz de atender o juízo de comprovação [...]"

[...] Isto posto, analisando paralelamente a documentação apresentada pela contrarrazoante e as exigências do Edital, tem-se que é notória a conformidade com as características com o objeto licitado [...]"

Diante disto, pede a improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Senha Engenharia e Urbanismo SS., negando-lhe provimento e, por conseguinte, mantendo a decisão de habilitação em empresa Recorrida.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

P

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, em 05 de agosto de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 31/07/2019.

Todavia, conforme se observa da Ata da Sessão Pública, notadamente no item 1.1, a Recorrente apesar de manifestar de forma imediata, o seu interesse em recorrer, a mesma apresentou motivação diferente daquela constante das Razões do Recurso.

Isso porque, no momento da Sessão Pública a Recorrente fez registrar em Ata, alegação de que as empresas RTA e Gouveia, não apresentaram documentação para equipe técnica mínima.

Já nas razões de recurso, apresentas na data de 05 de agosto de 2019, conforme já relatado, constou alegação acerca da ausência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com as características semelhantes com o objeto desta licitação, ou seja, Item 9.4.1 do Edital.

Dessa forma, o Recurso Administrativo apresentado, importou em decadência do direito, nos termos do Item 14 e seguintes do Edital, motivo pelo qual deixa-se de conhecer do presente Recurso.

P

Lado outro, inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, e considerando a súmula 473 do STF, que prescreve que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*, bem como ainda, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, é que passamos a analisar as razões do recurso apresentado, e para tanto tomamos como base parecer técnico emitido por corpo técnico de engenharia da SAE.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Questiona a Recorrente a empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda., segunda colocada na etapa de lances, teria sido considerada erroneamente habilitada para a prestação de serviços, pelo motivo de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida em conformidade com o Edital, não condiz com o objeto licitado.

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da habilitação da empresa Recorrida.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre o **ITEM 9.4.1. DO EDITAL**.

Isso porque, de acordo com o parecer técnico emitido pela Engenheira Civil, Ágatha Cristiane Florêncio, servidora efetiva da SAE – Superintendência Municipal de Água e Esgoto, após a avaliação da CAT apresentada pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda., ora Recorrida, conclui-se que a mesma não apresentou o acervo técnico necessário para demonstrar a experiência demandada para gerenciamento da obra objeto do Termo de Referência.

A equipe de Engenharia da SAE – Superintendência Municipal de Água e Esgoto, em cumprimento a diligência requerida por este Órgão Jurídico, avaliou a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada pela empresa Recorrida, RTA Engenheiros Consultores Ltda., e constatou que:

*“[...] a empresa possui vasta experiência em obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, porém a obra objeto do gerenciamento é uma obra de esgotamento sanitário com Estação de Tratamento de Esgoto (tratamento por reatores anaeróbicos), Estação elevatória e Coletor de Esgoto. E conforme apontado no **item 6.1** do Termo de Referência, a obra*

P

se caracteriza por elevado grau de detalhamento e complexidade, exigindo profissionais com CAT na área específica de Saneamento com foco em Estações de Tratamento de Esgoto e/ou Água.

6.1. *A Contratação de Serviços de Gerenciamento, Supervisão e Fiscalização das Obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Catalão/GO com recurso proveniente do Termo de Compromisso nº 0350887-10/2011 MCIDADES – PROGRAMA SERVIÇOS URBANOS DE ÁGUA E ESGOTO, justifica-se, uma vez que os serviços possuem caráter de transitoriedade, e necessitam de um maior detalhamento e complexidade nas Obras de Saneamento. Estes dois aspectos determinam a necessidade da contratação de Empresa de Engenharia Consultiva especializada no apoio ao gerenciamento e na assistência à fiscalização da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO –SAE, em face do volume de trabalho demandado para conduzir e gerir adequadamente obras desse tipo.*

*No **item 4** do Termo de Referência também é apontada composição mínima da equipe técnica de engenharia necessária para realizar o gerenciamento da obra. Na descrição da equipe técnica é demandada além da formação de engenharia civil ou sanitária, a experiência profissional em gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto.*

4.4 .01 (um) Coordenador/Gerente de Obras: que deverá ser um profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou engenharia sanitária com experiência profissional em coordenação técnica de equipe multidisciplinar nos seguintes serviços: fiscalização de obras de sistema de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário ou gerenciamento técnico de contratos de obras de sistema de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário ou elaboração ou gerenciamento ou fiscalização de projetos de ampliação ou implantação de sistemas de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário.

4.5. 01 (um) Engenheiro Civil de Obra Sênior: que deverá ser um profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou engenharia sanitária, com experiência em obras (supervisão ou fiscalização ou gerenciamento) de sistema de esgotamento sanitário ou sistema de abastecimento de água ou em projetos (elaboração ou gerenciamento ou fiscalização ou supervisão) de ampliação ou implantação de sistemas de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário.

4.6. 01 (um) Engenheiro Civil de Obra Pleno: que deverá ser um profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou engenharia sanitária, com experiência em obras (supervisão ou fiscalização ou gerenciamento) de sistema de esgotamento sanitário ou sistema de abastecimento de água ou em projetos (elaboração ou gerenciamento ou fiscalização ou supervisão) de

P

ampliação ou implantação de sistemas de abastecimento de água ou sistema de esgotamento sanitário.

A CAT (Figura 1) apresentada pela empresa contém em sua descrição complementar à assessoria de gestão nos serviços de execução de pavimentação, reconstrução de obras de artes especiais e processos de licenciamento ambiental, **não** sendo apontado em nenhum momento obras de saneamento complexas como elevatórias, coletores e estações de tratamento de água e/ou esgoto.

Figura 1 - Descrição complementar/Resumo do Contrato da CAT apresentada

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

32.025.89

Instrumento Contratual 004/2016/SINFRA, finalidade assistir e subsidiar a SINFRA/MT em todas as etapas do Programa Proestradas, anteriormente denominado MT Integrado, englobando os programas Proestradas Construção, Proestradas Reconstrução e Proconcreto, em diversos municípios do Estado de Mato Grosso. Do escopo dos serviços de gerenciamento dos empreendimentos da SINFRA/MT, abrange o apoio e assessoramento à gestora da malha rodoviária estadual na realização dos seguintes trabalhos: 1. Acompanhamento físico financeiro da execução dos serviços de pavimentação, reconstrução e execução de obras de artes especiais (OAE'S), com a emissão de relatório mensais e trimestrais, sobre o andamento dos serviços, acompanhamento dos procedimentos legais e licenças para a execução dos serviços com ênfase na gestão ambiental; 2. Apoio à SINFRA/MT na coordenação das entidades envolvidas na execução dos programas de pavimentação, reconstrução e de OAE'S; 3. Organização e divulgação de informações sobre o andamento dos serviços.

SUBSTITUIÇÃO A ART 2530713

Sendo assim, após a avaliação da CAT apresentada, concluímos que a empresa RTA Engenheiros Consultores LTDA não apresentou o acervo técnico necessário para demonstrar a

experiência demandada para gerenciamento da obra objeto do Termo de Referência [...]”.

Nesse sentido, a equipe de Engenharia da SAE – Superintendência Municipal de Água e Esgoto, orienta a comissão de licitação pela reconsideração da decisão que habilitou da empresa Recorrida, pela evidente falta de comprovação da capacidade técnica da empresa na realização de serviços semelhantes ao objeto da presente contratação.

Dessa forma, compreende esse parecerista, com base em parecer técnico emitido pela equipe de Engenharia da SAE – Superintendência Municipal de Água e Esgoto, que os documentos juntados na fase de habilitação, não atestam que a Recorrida já executou os serviços similares com o ora licitado.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos obrigatórios para habilitação das licitantes, exigíveis para comprovação da qualificação técnica que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o artigo 30 da Lei 8.666/93 e seus incisos e parágrafos abaixo citados:

“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”
(...)

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações*

pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nos termos da legislação, a exigências referentes à comprovação da qualificação técnica são limitadas aos aspectos legais acima citados.

Mais ainda, verifica-se que o Edital, estabelece no item 9.4.1, que a documentação relativa à qualificação técnica consistirá em no mínimo um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características semelhantes com o objeto desta licitação.

Por fim, resta claro para este parecerista que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, atinente à atividades desenvolvidas pela licitante recorrida, não atende ao objeto desta licitação.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado, nos moldes do acima exposto, todavia, inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, e considerando a súmula 473 do STF, que prescreve que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*, bem como ainda, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC², e partindo do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode*

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e tomando como base parecer técnico emitido por corpo técnico de engenharia da SAE, pela **reconsideração da decisão da pregoeira na Ata na Sessão do Pregão Presencial de N.º 084/2019 em epígrafe, que habilitou a licitante ora recorrida.***

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 12 de agosto de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133